



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0601953-87.2022.6.21.0000

Representante: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

Representados: STELA FARIAS e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV)

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular no horário gratuito de televisão, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA contra a candidata ao cargo de deputada estadual STELA FARIAS e a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), por divulgação de campanha da candidata em endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral, desrespeitando o previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97 (ID 45076311).

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação para que os Representados se abstengam de veicular propaganda eleitoral no endereço eletrônico “<https://twitter.com/StelaFarias>” até a devida comunicação à Justiça Eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por propaganda veiculada. Além disso, requer *a imposição de multa aos Representados por violação ao disposto no § 1º do art. 57-B, da Lei 9.504/97, nos termos previstos no § 5º do mesmo artigo.*

Em decisão liminar, o E. Relator determinou *a intimação dos representados, STELA FARIAS e a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, para, no prazo de 24 horas, o qual converto em 1 (um) dia, regularizar perante a Justiça Eleitoral a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

situação das redes sociais utilizadas para a campanha, sob pena de determinação para retirada de toda a propaganda veiculada no Twitter”(ID 45077946).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45078566), os Representados esclareceram que corrigiram a informação junto à Justiça Eleitoral, nos autos do processo de registro de candidatura de 0600946-60.2022.6.21.0000, conforme ID 45077089, de 6 de setembro de 2022, informando o seguinte endereço eletrônico utilizado pela campanha da candidata: “<https://twitter.com/StelaFarias>”.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante estipula o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

De fato, ao acessar os autos do processo de registro de candidatura 0600946-60.2022.6.21.0000, da candidata STELA FARIAS, é possível constatar que a situação foi corrigida junto à Justiça Eleitoral, tendo sido informado o endereço <https://twitter.com/StelaFarias> utilizado na campanha, estando prejudicado o pedido de regularizar perante a Justiça Eleitoral.

Resta, ainda, a análise quanto à imposição de multa.

De acordo com art. 57-B da Lei 9.504/97, que dispõe a respeito da propaganda eleitoral na internet:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

infringente pela Justiça Eleitoral.
[13.488, de 2017\)](#)

[\(Incluído pela Lei nº](#)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No caso concreto, comprovado que os Representados não informaram à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico <https://twitter.com/StelaFarias>, no requerimento de registro de candidatura da candidata estatal STELA FARIAS, em flagrante violação ao tanto disposto no art. Lei 9.504/97, deve ser aplicada a multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97. Ainda, importa registrar que a correção da informação junto à Justiça Eleitoral, não tem o condão de afastar a imposição da multa.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se pela procedência parcial** da representação.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)